



A Sua Senhoria o Senhor  
**Assessor Jurídico do Município de Brejão/PE.**

**ASSUNTO:** Parecer. Análise Jurídica. Minuta do Edital e seus anexos. Lei Federal n. 14.133, de 1º.04.2021, e alterações posteriores. Fase Interna.

**OBJETO:** CONSTITUI OBJETO DA PRESENTE CONCORRÊNCIA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CRECHE – COM 10 (DEZ) SALAS, NO MUNICÍPIO DE BREJÃO/PE, DE ACORDO COM PLANO DE TRABALHO.

**CONVÊNIO:** Termo de Cooperação Técnica e Financeira n. 23/2025.  
SEI/GOV – 73322769 – SEE.

**Fundamentação:** O procedimento de licitação para os serviços Nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021; Leis Complementares nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e 147, de 07 de agosto de 2014; Lei Federal nº 12.846, de 01 de agosto de 2013; Decreto Federal nº 8.538, de 06 de outubro de 2015; Decreto nº 11.462, de 31/03/2023; Decreto Municipal nº 04, de 04.01.2024, Decreto Municipal nº 012/2020, de 24 de março de 2020, regulamentação do Decreto Municipal nº 034/2025, de 23.07.2025, e legislação pertinente e consideradas as alterações posteriores das referidas normas, conforme as exigências estabelecidas no presente termo, aplicando-se, supletivamente os princípios da Teoria Geral dos Contratos e Disposições do Direito Público.

**Unidade Requisitante:** Secretaria Municipal de Educação – SME.  
Fundo Municipal de Educação – FME.

**Vigência:** 12 (doze) meses.

Ilustríssimo Senhor Assessor,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho e solicito de V.S<sup>a</sup>, que seja analisado para emissão do Parecer Técnico Jurídico acerca da formalização do Edital e seus anexos – fase interna, referente a legalidade para procedimento em andamento do processo administrativo para objeto acima nos termos da fundamentação específica, ou **caso específico**, conforme art. 18, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Conforme solicitação da Unidade Administrativa Requisitante, documentação anexa, pela necessidade da Administração Pública, com o objetivo de implementar melhorias na infraestrutura educacional do município de Brejão com o investimento na construção de um Centro de Educação Infantil. A obra em questão será construída no município de Brejão, Avenida José Barbosa Carnaúba, Centro, coordenadas: 767882.00 – 9001766.00. Visando beneficiar Estudantes da educação infantil do município de Brejão, no raio geográfico de sua abrangência, com ênfase nos aspectos educacionais relativos ao desenvolvimento social,



Praça Melquiades Bernardes, 1 - Centro | 55.325-000 | Brejão-PE.

CNPJ/MF: 10.131.076/0001-00



licitacao@brejao.pe.gov.br



[www.brejao.pe.gov.br](http://www.brejao.pe.gov.br)



comportamental e cognitivo de crianças entre 0 a 5 anos. Sendo construído um espaço educativo de 1.396,45 m<sup>2</sup>.

Diante do exposto, é imperativo contratar uma empresa de engenharia especializada para a serviços/obras da Unidade de Educação Infantil no município. Com a execução deste serviços/obra, proporcionaremos melhores condições de acesso e aumento do número de vagas para educação infantil, destinado aos brejonenses, promovendo, assim, uma melhoria significativa na qualidade de vida da população local.

Os serviços essenciais ao município que se torna imprescindíveis, visto que terá impactos relevantes ao bem dos municípios.

Neste contexto, buscamos a colaboração da Assessoria Jurídica para esclarecer a dúvida que se apresenta, refere-se à necessidade acerta da **legalidade e conformidade** com as **normativas** para fases seguintes com objetivo a contratação.

O Agente de Contratação - Pregoeiro e Equipe de Apoio tem como objetivo assegurar a transparência e conformidade de todos os processos relacionados à aplicação da Lei Federal n. 14.133/2021, e Decreto Municipal n. 04/2024 e demais normativas que regem a matéria e alterações posteriores, com finalidade de receber e verificar a conformidade, apenas e tão somente a documentação e da(s) proposta(s) do referido processo, não havendo análise por este Pregoeiro e Equipe de Apoio no que diz respeito a Cotações de Preços, DFD, EPT, Termo de Referência e/ou Projeto Básico, Planilhas de preços, Plano de Trabalho e demais documentos que fazem parte do planejamento, vez que foram elaborados pelos setores competentes.

Dessa forma, é imprescindível obtermos um Parecer com análise Jurídica fornecido pela Assessoria Jurídica, para orientar na contratação atendendo aos princípios que regem Administração – art. 37, caput, da CRFB/1988, e art. 5º, da Lei nº 14.133/2021, bem como, **definir conforme art. 18, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021**, com relação a **modalidade, critério de julgamento, modo de disputa** e demais necessários para os fins de seleção da proposta apta a gerar resultado vantajoso para Administração.

Ressaltamos que este respaldo Técnico Jurídico é crucial para o correto andamento dos procedimentos na referida Lei e demais normativos, supletivamente os princípios da Teoria Geral dos Contratos e Disposições do Direito Público.

Agradecemos antecipadamente pela atenção dispensada a esta solicitação.

Após a análise, solicitamos o encaminhamento do Parecer Jurídico a Autoridade Superior para os devidos fins.

Sendo o que tinha para o momento, subscrovo-me.

**Palácio Municipal José Custódio das Neves**

Departamento de Licitações e Contratos.  
Brejão-PE, em 22 de outubro de 2025.

**Fernando de Oliveira Costa Netto**

Agente de Contratação  
Portaria n. 0144/2025.



Praça Melquiades Bernardes, 1 - Centro | 55.325-000 | Brejão-PE.

CNPJ/MF: 10.131.076/0001-00



licitacao@brejao.pe.gov.br



www.brejao.pe.gov.br



## Parecer Jurídico Referencial (Prévio)

OBJETO: LICITAÇÃO 049/2025.

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA 005/2025.

TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL.

BASE LEGAL: LEI 14.133/2021.

FINALIDADE: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CRECHE - COM 10 (DEZ) SALAS, NO MUNICÍPIO DE BREJÃO/PE, DE ACORDO COM PLANO DE TRABALHO.

O setor de licitações do Município de Brejão, encaminhou a esta Assessoria Jurídica Especializada, edital, na forma do art. 53, parágrafo primeiro, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, para análise e emissão de parecer jurídico, que tem por finalidade a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CRECHE - COM 10 (DEZ) SALAS, NO MUNICÍPIO DE BREJÃO/PE, DE ACORDO COM PLANO DE TRABALHO”**, mediante licitação pública, na modalidade **CONCORRÊNCIA**, em sua forma eletrônica, na intenção de registro de preço, conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos.

**O valor estimado do certame é de R\$ 6.654.007,29 (Seis milhões, seiscentos e cinquenta e quatro mil e sete reais e vinte e nove centavos), conforme valores pactuados no Convênio de Cooperação Técnica e Financeira nº 23/2025.**

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, §1º, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - Apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com



apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

O artigo 18, incisos I a XI, da Lei n.º 14.133/2021, estabelecem as regras a serem seguidas pela administração para realização do procedimento licitatório, cuja redação é a seguinte:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;





- IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V - a elaboração do edital de licitação;
- VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
- VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
- X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
- XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Analizando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, o estudo técnico preliminar, a pesquisa mercadológica, o termo de referência, a norma de designação do pregoeiro e da equipe de apoio, a minuta do Edital.

Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo se encontram devidamente instruído, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.





Por se tratar de contratação de bens e serviços de engenharia, o edital adotou a modalidade concorrência, com o critério de julgamento menor preço global. Nesses casos, a modalidade é recomendável tendo em vista a natureza do objeto.

No mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, a Concorrência, conforme dispositivos abaixo transcritos, haja vista tratar-se de serviço de engenharia, processada sob o rito comum do Art. 17 da legislação de regência:

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedural comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

A escolha do critério de julgamento pelo menor preço global (item 1.2 do Edital) se justifica em razão da realização da licitação em único item, ou seja: considerando-se indivisível o objeto, por razões de economia de escala, a escolha se amolda à exceção prevista na Súmula 247 do TCU:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Quanto ao procedimento, ao se referir ao art. 17, a Lei impõe à administração a observância do procedimento a seguir:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

- I - preparatória;
- II - de divulgação do edital de licitação;
- III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
- IV - de julgamento;
- V - de habilitação;





- VI - recursal;
- VII - de homologação.

In casu, pode-se dizer que na modalidade primeiro se verificam os envelopes contendo as propostas, seguindo-se de lance, em que prevalece o menor preço. Apenas posteriormente será analisado o envelope de habilitação da empresa que apresentar a melhor proposta.

Salienta-se que o procedimento licitatório em tela está norteado pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, como já mencionado, competitividade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal; art. 5º da Lei n.º 14.133/21).

Desta forma, é possível aferir que a fase preparatória do certame se encontra em consonância com as exigências mínimas exigidas pela NLLC para fins de contratação nesta nova sistemática de licitações públicas

Recomenda-se existir adequação orçamentária para a referida aquisição, porém o Tribunal de Contas da União, ao se manifestar sobre a matéria, decidiu que ela (a dotação orçamentária) somente será exigível no momento da formalização do contrato (Acórdãos TCU 3.146/2004-Primeira Câmara e 1.279/2008-Plenário).

Reiteramos que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos.

As especificidades decorrentes da Lei Complementar nº. 123/2006 alterada posteriormente pela Lei Complementar nº 147/2014, foram previstas, criando assim os privilégios para as empresas de pequeno porte e microempresas, posto se tratar de compromisso do legislador constituinte deste país, de observância obrigatória pela Administração Pública, independe da esfera em que se promova o certame licitatório.

Importante ressaltar que esta Assessoria Jurídica Especializada se atém, tão somente, a questões relativas à legalidade das minutas, ressalvando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação supracitada, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços entendidos como necessários, bem como a forma de execução.

Ressalte-se, ainda, que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica da parte solicitante, bem como a verificação das dotações orçamentárias e especificidade ou cumulação do objeto do





procedimento licitatório, motivo pelo qual o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento.

Posto isso, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à conveniência e oportunidade da prática do ato administrativo, observado o acima exposto, opino pela **APROVAÇÃO** da minuta do edital e seus anexos, diante da conformidade com o art. 18 da Lei n.º 14.133/2021.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Brejão/PE, 30 de outubro de 2025.

RENATO CURVELO ADVOCACIA  
Assessoria Jurídica Especializada  
Renato Vasconcelos Curvelo  
OAB /PE 19086



**RENATO**  
CURVELO  
ADVOCACIA

